JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES

O narguilé, também conhecido como cachimbo d'água, é um acessório utilizado para fumar no qual o tabaco é aquecido e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes se ser aspirada pelo fumante, por meio de uma mangueira.

Segundo estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde, o uso do narguilé dura em média de 20 a 80 minutos, o que corresponde exposição a todos os componentes tóxicos presentes na fumaça de 100 cigarros. Para aumentar a venda do produto, a indústria adiciona fragrância e gosto no consumo do tabaco com intuito de atrair um público cada vez mais jovem, substituindo desta forma o grupo mais velho que está sofrendo com os males do fumo.

Conforme dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), o uso de narguilé é responsável pelo desenvolvimento de câncer de pulmão, doenças respiratórias, doença periodontal (da gengiva) e nascimento de bebes abaixo do peso, além da exposição de seus usuários à nicotina em concentração que causa dependência.

Após 45 minutos de sessão, o narguilé aumenta os batimentos cardíacos e a concentração do monóxido de carbono inspirado. Ocorre, também, maior exposição a metais pesados, altamente tóxicos e de difícil degradação, como o cádmio. Em longo prazo, seu consumo pode causar câncer de pulmão, boca e bexiga, aterosclerose (doença inflamatória crônica caracterizada pela formação de ateromas dentro dos vasos sanguíneos), e doença coronariana.

Os riscos do uso do narguilé, no entanto, não estão somente relacionadas ao tabaco, como também a doenças infectocontagiosas, como herpes, hepatite C e tuberculose.

Baseados na Lei Estadual Antifumo nº 162/09 e o Decreto Estadual de 26/02/2010, muitos municípios do Paraná, em virtude de vários acidentes onde jovens foram vítimas de queimaduras provocadas por explosões do aparelho narguilé, tem hoje suas Leis, "desatando as mãos da polícia", que assim tem respaldo para recolher os aparelhos, prender os responsáveis e apreender os adolescentes ao serem flagrados usando o produto.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em Toledo, o uso indiscriminado do narguilé, pode ser visto em vários locais públicos como o Lago Municipal Diva Paim Barth, horto florestal, Parque do Povo Luiz Cláudio Hoffmann e vários outros locais públicos no Município.

Atendendo a solicitação de muitos pais e principalmente dos comandos das Polícias Civil e Militar, é que nós vereadores elaboramos o Projeto de Lei para que a população possa denunciar os fragrantes de uso e assim as autoridades policiais possam tomar as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT

REINALDO ROCHA

LUIZ JOHANN

LÚCIO DE MARCHI

ADRIANO REMONTI

AIRTON PAULA

EDINALDO SANTOS

EXPEDITO FERREIRA

GENIVALDO PAES

WALMOR LODI

LUÍS FRITZEN

MARCOS ZANETTI

NEUDI MOSCONI

ODAIR MACCARI

RENATO REIMANN

ROGÉRIO MASSING

SUELI GUERRA

TITA FURLAN

VAGNER DELABIO

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2016

Proíbe o uso e a venda de "narguilé" aos menores de 18 anos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei visa a proibir o uso e a venda de "narguilé" aos menores de 18 anos.

Art. 2º- Fica proibido o uso em locais públicos e a comercialização do "narguilé", cachimbo de água utilizado para fumar, aos menores de idade.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entende-se por locais públicos praças de lazer, espaços esportivos e qualquer local externo, onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 3º - A venda do "narguilé", inclusive fumo e demais componentes para seu uso, por estabelecimento comercial deverá ser feita mediante a apresentação de documento pessoal.

Paragrafo único - O estabelecimento que comercializar gêneros alimentícios deverá manter os componentes do "narguilé" em local isolado.

Art. 4º - Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

I - encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;
II - apreensão do produto;
III - multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs)
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - suspensão temporária de atividade;
VI - revogação de concessão ou permissão de uso;
VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
VIII - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
IX - intervenção administrativa;

§ 1° - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização do "narguilé".

§ 3º - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de aplicação das sanções e fiscalização desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do "narguilé".

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT

REINALDO ROCHA

LUIZ JOHANN

LÚCIO DE MARCHI

ADRIANO REMONTI

AIRTON PAULA

EDINALDO SANTOS

EXPEDITO FERREIRA

GENIVALDO PAES

WALMOR LODI

LUÍS FRITZEN

MARCOS ZANETTI

NEUDI MOSCONI

ODAIR MACCARI

RENATO REIMANN

ROGÉRIO MASSING

SUELI GUERRA

TITA FURLAN

VAGNER DELABIO